



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.267 - SP (2015/0134421-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO PEDRO NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. USO NA SEGUNDA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. REFORMATIO *IN PEJUS*. ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MULTA. ERRO MATERIAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO *IN PEJUS*. PREJUÍZOS PARA A DEFESA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
3. Sendo o paciente reincidente, não pode ser beneficiado com a causa de diminuição de tráfico privilegiado, por expressa vedação legal (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas). Também não há falar em *bis in idem* pelo uso da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, pois os efeitos penais são diversos. Precedentes.
4. Hipótese em que, ao agregar novos fundamentos, a situação do paciente não foi quantitativamente ou qualitativamente agravada pelo Tribunal *a quo*, visto que a reincidência, por si só, já era o suficiente para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
5. É pacífico nesta Corte Superior que a correção de ofício de erro material, com prejuízo ao sentenciado, em sede de recurso exclusivo da defesa, configura o indevido *reformatio in pejus*. (Precedentes)
6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a pena de multa conforme fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.267 - SP (2015/0134421-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO PEDRO NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **BENEDITO PEDRO NETO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 25-27).

A defesa interpôs apelação, contudo o recurso foi improvido (e-STJ, fls. 42-49).

Inconformada, a impetrante manejou o *writ* em análise, no qual alega *bis in idem* na utilização da reincidência como circunstância agravante, bem como busca afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

Sustenta, também, a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois o Tribunal *a quo* agregou fundamentos novos para afastar a minorante de tráfico privilegiado, sem observar que a "mitigação dos efeitos da coisa julgada somente pode ser feita em favor da defesa" (e-STJ, fl. 10).

Afirma, ainda, que não se pode presumir que o paciente se dedica à atividade criminosa, sendo necessário apontar provas concretas para a sua configuração.

Ressalta que o efeito devolutivo no processo penal não possibilita a correção de erro material em desfavor do paciente, em recurso exclusivo da defesa, piorando sua situação jurídica (e-STJ, fls. 1-18).

Requer a concessão da ordem para que seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo (2/3), e restabelecer a pena pecuniária fixada na sentença.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 53-57).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 66-74), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 79-82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.267 - SP (2015/0134421-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO PEDRO NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. USO NA SEGUNDA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. REFORMATIO *IN PEJUS*. ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MULTA. ERRO MATERIAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO *IN PEJUS*. PREJUÍZOS PARA A DEFESA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
3. Sendo o paciente reincidente, não pode ser beneficiado com a causa de diminuição de tráfico privilegiado, por expressa vedação legal (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas). Também não há falar em *bis in idem* pelo uso da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, pois os efeitos penais são diversos. Precedentes.
4. Hipótese em que, ao agregar novos fundamentos, a situação do paciente não foi quantitativamente ou qualitativamente agravada pelo Tribunal *a quo*, visto que a reincidência, por si só, já era o suficiente para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
5. É pacífico nesta Corte Superior que a correção de ofício de erro material, com prejuízo ao sentenciado, em sede de recurso exclusivo da defesa, configura o indevido *reformatio in pejus*. (Precedentes)
6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a pena de multa conforme fixado na sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Destaca-se, de início, que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

In casu, o Juiz sentenciante procedeu à dosimetria da pena, seguindo os seguintes parâmetros:

"Assim, comprovados os termos da denúncia, a condenação se impõe, como medida de justiça.

O réu é reincidente (fls.86). Fixo a pena base no mínimo legal. Aumento a pena de um sexto, pela agravante da reincidência, totalizando em cinco anos e dez meses de reclusão, e quinhentos e oitenta dias-multa." (e-STJ, fl. 27.)

Instado a se manifestar quanto à dosimetria da pena imposta, a Corte local consignou que:

"Passo outro, infere-se que a condição econômica do apelante - afirmou à autoridade policial estar desempregado (fl. 69) - não se mostra compatível com a aquisição de nove porções de crack e duas de maconha, apenas para o consumo pessoal, além do porte de R\$29,70.

Assim, irreprochável o edito condenatório, não comportando ajuste sequer no que tange às penas, porque as básicas foram acrescidas de 1/6, diante da presença da agravante da reincidência (fl. 86).

Ressalte-se que, diante da recidiva, não era mesmo cabível a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da lei em tela, nos termos do próprio dispositivo, despendendo, pois, a prova do envolvimento ou não do apelante com organizações criminosas.

E não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* ou ofensa ao princípio da proporcionalidade ante o reconhecimento da recidiva e sua utilização na dosimetria das penas e para o afastamento da aplicação do redutor previsto no §4º, artigo 33, da Lei 11.343/06.

É que, além da recidiva, há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar que o acusado não praticava o comércio ilícito pela primeira vez, ao inverso, que se dedicava ao tráfico de drogas de modo habitual, mormente diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da denúncia que o apontou como o responsável pela mercancia no local, a revelar que não se tratava de traficante eventual, mas que exercia a atividade ilícita como meio de sustento, reiterado e organizado, à luz do dia (os fatos se deram pelas 14h30), emergindo, portanto, inequívoco o seu envolvimento com atividade criminosa, notadamente traficantes de maior porte, seus fornecedores ou patrões, constatando-se, pois, incomensuráveis os danos que causou à saúde pública, devendo prevalecer, portanto, o estatuído no artigo 42 da mesma lei." (e-STJ, fl. 48.)

À vista do que foi decidido quando da aplicação da pena, verifica-se que o paciente é reincidente (e-STJ, fl. 27 e 48).

Desse modo, a condenação definitiva anterior é circunstância apta para autorizar a majoração da pena, pela incidência da agravante da reincidência, assim como para impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da referida Lei.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 284/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

5. Hipótese em que a pena-base foi estabelecida 1 ano acima do mínimo legal, com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas - 91,27g (noventa e um gramas e vinte e sete centigramas) de crack e 9,80g (nove gramas e oitenta decigramas) de cocaína -, elementos aptos a justificar a exasperação da pena. Precedentes.

6. A quantidade e nocividade da droga apreendida, bem como a reincidência do agravante justificam o regime mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

7. A orientação deste STJ é de que não configura *bis in idem* a utilização da reincidência para agravar a pena e para afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

8. Mantida a pena-base tal como estabelecida pelo acórdão recorrido, descabe a pretendida substituição por restritiva de direitos, por falta de requisito objetivo.

9. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 628.603/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016.)

Não há falar em *bis in idem* pelo uso da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, pois os efeitos penais são diversos.

Para o citado benefício o agente deve ser primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas). Já a agravante de reincidência busca punir com maior severidade aqueles que, com condenações transitadas em julgado, continuam a delinquir, em consonância com o princípio da individualização da pena.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

7. A orientação deste STJ é de que não configura bis in idem a utilização da reincidência para agravar a pena e para afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

(...)

9. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 628.603/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016.)

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte em não reconhecer bis in idem na utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, "porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica" (HC 302.328/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 318.078/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015.)

Não obstante, é desautorizado ao Tribunal *a quo* agregar novos dados, em recurso exclusivo da defesa, visto que tal prática implicaria violação do princípio da *ne reformatio in pejus*. Entretanto, é lícito às instâncias ordinárias **analisar a legalidade dos fundamentos da decisão de primeiro grau** para conferir melhor compreensão da *quaestio iuris* objeto da sentença impugnada no recurso, respeitada a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites quantitativo e qualitativos da pena imposta.

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MODO MAIS BRANDO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

4. Não ofende a garantia da *ne reformatio in pejus* e, portanto, não há impedimento legal a que o Tribunal - ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso, ainda que exclusivo da defesa - emita, para dizer o direito aplicável à espécie (*jurisdicere*), sua própria fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as questões jurídicas contraditoriamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.

5. Embora, no caso, a Corte estadual tenha acrescentado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para manter o regime inicial fechado, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas, tem-se que a situação do paciente não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o improvimento do recurso de apelação quanto a essa matéria, manteve-se inalterada a sentença condenatória nesse ponto."

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 275.110/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 27/11/2014.)

No caso em concreto, verifica-se que a situação do paciente não foi, quantitativamente ou qualitativamente, agravada, ainda que agregados novos fundamentos pelo Tribunal local, devendo ser considerado que a reincidência, por si só, é suficiente para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, no que tange à retificação de erro material, em recurso exclusivo da defesa, tem razão a impetrante.

É pacífico nesta Corte Superior que a correção de ofício de erro material, com prejuízo ao sentenciado, em sede de recurso exclusivo da defesa, configura o indevido *reformatio in pejus*.

Nesse ponto:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. (...) RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO REGIME. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. A correção, de ofício, de erro material no dispositivo da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feita em recurso exclusivo da Defesa, constitui *reformatio in pejus*, de acordo com a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reformar o acórdão impugnado, reestabelecendo o regime semiaberto fixado na sentença condenatória."

(HC 287.514/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (...)ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA. EQUÍVOCO QUANTO AO CÁLCULO DAS PENAS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM DAS PENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. PENA AUMENTADA SEM RECURSO MINISTERIAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. (...)HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Configura inegável *reformatio in pejus* a correção de erro material no julgamento da apelação - ainda que para sanar evidente equívoco ocorrido na sentença condenatória - que importa em aumento das penas, sem que tenha havido recurso do Ministério Público nesse sentido. Precedentes.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória quanto ao ora paciente, declarando, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP."

(HC 115.501/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para restabelecer a pena de multa conforme fixada na sentença de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0134421-3

HC 326.267 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001337220138260071 1337220138260071 20150000234077 232013

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO PEDRO NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.